

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, OBRAS, VIAÇÃO E TRANSPORTE

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 39/2013

#### RELATÓRIO:

Subscrito pelo Prefeito Alexandre Lopes Kireeff, o Projeto de Lei nº 39/2013 dá nova redação ao § 1º do Art. 4º da Lei nº 10.637/2008 - Plano Diretor Participativo do Município de Londrina, e acrescenta a essa Lei o Anexo III - Plano de Ação e Investimentos.

#### Argumenta o autor:

Com a presente Propositura, o Poder Executivo Municipal pretende incluir o Plano de Ação e Investimentos visando o cumprimento da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e do Art. 3º, da Lei 15.229/2006 - Diretrizes e Bases do Planejamento e Desenvolvimento Estadual, incisos IV e V, que determina ao Município elaborar um Plano de Ação e Investimentos e um sistema de acompanhamento e controle da implementação do Plano Diretor Municipal:

[...]

De acordo com as orientações da SEDU/PARANACIDADE, as ações estratégicas já descritas na Lei 10.637/2008 deveriam ser dispostas em planilha contendo os seguintes pontos:

As ações e projetos prioritários em intervalos de 5 anos, tendo em vista a implementação do Plano Diretor do Município;

As estimativas de custo das ações e projetos, em compatibilidade com a capacidade de investimento do Município;

Possíveis fontes de recursos para viabilizar as ações e projetos previstos;

Indicadores de monitoramento das ações, metas a serem atingidas e prazos para cumprimento das metas, visando o acompanhamento e o controle do processo de implementação do Plano Diretor, pelos gestores e pela sociedade civil.

Em anexo, segue planilha detalhada por Políticas Municipais que contemplam as áreas delineadas pelo Plano Diretor Participativo do Município de Londrina. As ações, estimativas de custo, fontes de recursos e indicadores de monitoramento são os mesmos já aprovados no Plano Plurianual 2010 - 2013.

Destacamos que a inclusão do Plano de Ação e Investimentos no Plano Diretor Participativo do Município de Londrina é de fundamental importância, por tratar-se de instrumento municipal para captação de recursos de diversos órgãos financiadores (estaduais e federais), uma vez que para operações de crédito junto ao Sistema de Financiamento de Ações Municipais (SFM), as ações e projetos a serem financiados, devem estar previstos neste instrumento técnico-legal.

Esclarecemos que o Plano de Ação e Investimentos será atualizado juntamente com a elaboração do Plano Plurianual 2014-2017.

## **PARECER TÉCNICO CONJUNTO:**

Cabe destacar, inicialmente, que a gestão urbana compete aos três níveis governamentais da Federação: União, estados e municípios, sendo, no entanto, este último, o que maior competência possui, na medida em que é de sua responsabilidade a elaboração do Plano Diretor, reconhecido pela Constituição como o instrumento básico da política urbana.

Nesse sentido, o artigo 182 da Constituição Federal disciplina expressamente que “a política de desenvolvimento urbano, **executada pelo Poder Público municipal**, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

O Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), regulamentando os Art. 182 e 183 da CF, que compõem o Capítulo da Política Urbana, dispõe, no parágrafo único de seu artigo 1º, que as normas de ordem pública e de interesse social insertas nessa lei, regulam o uso da propriedade em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, objetivando, ainda, o equilíbrio ambiental.

Dentre as atribuições de planejar e regular o seu território, compete ao município a elaboração e a aplicação de uma política urbana que defina e oriente as formas de desenvolvimento urbano.

A política urbana a ser implementada pelo município deve ser elaborada considerando a realidade local, mas também deve ser embasada nos princípios e diretrizes estabelecidos pela União — por meio da Constituição Federal, em especial nos Art. 182 e 183 —, e do Estatuto da Cidade.

Esta política urbana deve se materializar pela aplicação de vários instrumentos de planejamento, dentre eles o Plano Diretor Municipal e as demais legislações urbanísticas.

De acordo com Saboya<sup>1</sup>, o Plano Diretor “é um documento que sintetiza e torna explícitos os objetivos consensuados para o Município e estabelece princípios, diretrizes e normas a serem utilizadas como base para que as decisões dos atores envolvidos no processo de desenvolvimento urbano convirjam, tanto quanto possível, na direção desses objetivos”.

Segundo a ABNT<sup>2</sup>, o Plano Diretor é o instrumento básico de um processo de planejamento municipal para a implantação da política de desenvolvimento urbano, norteando a ação dos agentes públicos e privados.

E acrescenta que, por meio do estabelecimento de princípios, diretrizes e normas, o plano deve fornecer orientações para as ações que, de alguma maneira, influenciam no desenvolvimento urbano. Essas ações, no seu conjunto, definem o desenvolvimento da cidade, portanto, é necessário que elas sejam direcionadas segundo uma estratégia mais ampla, para que todas possam trabalhar (na medida do possível) em conjunto com vistas aos objetivos consensuados.

Um plano de verdade é a definição de um caminho a ser percorrido para que se alcance um objetivo ou um conjunto de objetivos. Esse caminho é percorrido por meio de ações que devem ser tomadas pelos diversos atores que participam do desenvolvimento urbano. Portanto, o plano diretor deve indicar quais são essas ações, e como elas se integram para constituir o caminho que nos leva da situação atual à situação desejada.

Em nosso Município foi instituído o Plano Diretor Participativo do Município de Londrina – PDPML, por meio da Lei nº 10.637/2008, como “instrumento orientador e normativo da atuação do Poder Público e da iniciativa privada, prevendo políticas, diretrizes e instrumentos para assegurar o adequado ordenamento territorial, a contínua melhoria das políticas sociais e o desenvolvimento sustentável do Município, tendo em vista as aspirações da população”.

O citado Plano contempla, em seu Art. 4º, § 1º, que “a implementação do Plano Diretor e de suas leis complementares será realizada pelo **Plano de Ação e Investimento, elaborado pela Prefeitura Municipal a partir das diretrizes aqui estabelecidas**”. *(Destacamos)*

---

<sup>1</sup> SABOYA, Renato. **Concepção de um sistema de suporte à elaboração de planos diretores participativos**. 2007. Tese de Doutorado apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Engenharia Civil – Universidade Federal de Santa Catarina, p. 39.

<sup>2</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NB 1350 - Normas para elaboração de plano diretor**. Rio de Janeiro, 1991.

Propõe, então, o Prefeito Municipal, a inclusão, neste dispositivo e como Anexo III da Lei 10.637/2008, do Plano de Ação e Investimentos, o qual estabelece ações referentes às políticas de Saúde; de Educação; de Assistência Social; de Cultura; de Esportes e Lazer; da Mulher; da Habitação; de Trabalho, Emprego e Renda; de Desenvolvimento Econômico; de Gestão Democrática; de Participação Popular; de Agricultura e Abastecimento e Estruturação Rural; de Mobilidade; de Obras e Pavimentação; de Ambiente; de Saneamento Ambiental; e de Gestão dos Resíduos Sólidos.

Conforme expõe o Prefeito, as ações, as estimativas de custo, as fontes de recursos e os indicadores de monitoramento são os mesmos já aprovados no Plano Plurianual - PPA 2010-2013, e a inclusão desse instrumento no Plano Diretor Participativo é **imprescindível para captação de recursos estaduais e federais de diversos órgãos financiadores**.

Quanto à exigência do Plano de Ação e Investimentos para a obtenção de recursos, cabe anotar que, conforme orienta a Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDU/PARANACIDADE<sup>3</sup>, “o Governo do Estado do Paraná somente firmará convênios de financiamento de obras de infra-estrutura e serviços com municípios que disponham de Planos Diretores que observem o Estatuto da Cidade, conforme dispõe o Decreto Estadual nº 2581, de 17/02/2004, substituído pela Lei Estadual nº15.229 de 25 de julho de 2006, publicada no Diário Oficial nº 7276 de 26/07/2006, que dispõe sobre normas para execução do sistema das diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento estadual, nos termos do art. 141, da Constituição Estadual”.

Com relação à informação do Prefeito de que as ações e as outras informações são as existentes no Plano Plurianual, entendemos que tal afirmativa deverá ser analisada e confirmada pela Comissão de Finanças em seu parecer sobre o projeto.

No entanto, observa-se que as *proposições* constantes no Anexo III **reproduzem as ações estratégicas ou diretrizes presentes na Lei nº 10.637/2008 - Plano Diretor Participativo para cada política ali estabelecida**, senão vejamos: Saúde (Art. 19 do PDPML); Educação (Art. 22); Assistência Social (Art. 28); Cultura (Art. 31); Esportes e Lazer (Art. 35); Mulher (Art. 39); Habitação (Art. 42-parte); Trabalho, Emprego e Renda (Art. 46); Desenvolvimento Econômico (Art. 49); Gestão Democrática (Art. 51); Participação Popular (Art. 55); Agricultura e Abastecimento e Estruturação Rural (Art. 98); Mobilidade (Art. 110); Obras e Pavimentação (Art. 101 e 124); Ambiente (Art. 115); Saneamento Ambiental (Art. 118); e Gestão dos Resíduos Sólidos (Art. 121).

<sup>3</sup> Disponível em <<http://www.paranacidade.org.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=77>>. Acesso em 30.abril.2013.

Nesse sentido, a proposta vem ao encontro do que estipula o Art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 10.637/2008, que dispõe que:

**Art. 3º.** O Plano Diretor Participativo Municipal de Londrina, ressalvadas as competências da União e do Estado, é o instrumento básico global da política de desenvolvimento municipal, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

**Parágrafo único.** O Plano Diretor Participativo Municipal de Londrina abrange a totalidade do território do Município e é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Assim, entendemos que a proposição em tela vem agregar as ações estratégicas inseridas no Plano Diretor Participativo com as ações e estimativas correspondentes àquelas e já contempladas no PPA e refletidas na LDO e na LOA, possibilitando seu maior acompanhamento e controle.

De outro modo, entendemos que, além de necessário, é inegável a importância da inserção desse instrumento no Plano Diretor Participativo Municipal, para acompanhar o que foi deliberado em conferências e aprovado nesta Casa por meio do Plano Diretor Participativo, em relação ao que está proposto para ser efetivamente implementado por meio do PPA e dos demais instrumentos orçamentários, objetivando o desenvolvimento harmônico do Município.

Isto posto, concluímos que a proposta é meritória e, se em conformidade com o PPA — o que deverá ser confirmado pela Comissão de Finanças — merece o apoio desta Casa. Contudo, lembramos que compete aos membros da Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Viação e Transporte, por meio do seu voto, definir a acolhida do projeto nos moldes propostos.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 30 de abril de 2013.

**VOTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO,  
OBRAS, VIAÇÃO E TRANSPORTE**

**PROJETO DE LEI Nº 39/2013**

Após análise da matéria e dos apontamentos feitos no Parecer Técnico, os membros desta Comissão decidiram, quanto ao mérito, pelo voto **favorável** ao Projeto de Lei nº 39/2013.

SALA DAS SESSÕES, 2 de maio de 2013.

*A COMISSÃO:*

**GAÚCHO TAMARRADO**  
**Presidente/Relator**

**VILSON BITTENCOURT**  
**Membro**

**ELZA CORREIA**  
**Membro**